



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000421/2025
Processo: 11083-00 2025
Autoria: Letícia Delgado, Laiz Perrut
Ementa: Institui o Programa Municipal Mulheres Guardiãs: Lideranças na Prevenção de Riscos, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 432/2025.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 421/2025, que: "Institui o Programa Municipal Mulheres Guardiãs: Lideranças na Prevenção de Riscos, e dá outras providências".

A proposição cria programa municipal de caráter permanente, consultivo e colaborativo, voltado à participação de lideranças comunitárias femininas no mapeamento preventivo de riscos sociais, ambientais, de saúde e de segurança, por meio de encontros periódicos com o Poder Público.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente

Nesse sentido, leciona José Nilo:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P290945



que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Trata-se de tema inserido na esfera de competência administrativa e legislativa municipal, especialmente por envolver políticas públicas locais e mecanismos de participação comunitária, prerrogativas típicas da Câmara Municipal.

Não há, portanto, invasão de competência da União ou do Estado.

O programa instituído tem caráter consultivo e colaborativo, sem criação de estrutura, cargos ou órgãos administrativos. Essa característica afasta risco de vício de iniciativa, uma vez que:

A) Não cria órgão administrativo estrutural.

B) Não impõe à Administração obrigação de gestão que interfira na organização interna.

C) Limita-se a autorizar/disciplinar encontros e canais de diálogo entre lideranças comunitárias e o Poder Público.

Assim, não há vício de iniciativa. O projeto se harmoniza com a Lei Orgânica Municipal.

Por fim faz necessária a ressalva no § 2º do art. 3º, ao prever a utilização de espaços públicos já existentes, não pode ser interpretado como autorização automática de uso. A destinação e a gestão desses espaços são atos típicos da Administração, dependentes de disponibilidade e ato autorizativo da autoridade responsável.

Recomenda-se ajustar a redação para:

"Os encontros serão realizados, mediante prévia autorização da autoridade administrativa competente e conforme disponibilidade, em espaços públicos já existentes (...)."

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições legais apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é legal e constitucional, devendo-se observar a ressalva relativa ao uso de espaços públicos.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 19 de novembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 19/11/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

